AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.205 - RS (2019/0080755-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINS PERLA
ADVOGADOS	:	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762 ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809 LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423
AGRAVADO	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. **3.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Luciano Martins Perla contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante assevera que a controvérsia dos autos independe de exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Sustenta que as partes precisariam, em observância ao princípio da não-surpresa, ser intimadas para manifestação dos fundamentos jurídicos a serem aplicados no caso com a exclusão da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mais, traz argumento em defesa da abusividade perpetrada pela operadora de plano de saúde no aumento da mensalidade.

Contraminuta apresentada às fls. 1.084-1.091 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, quanto à suposta violação do princípio da não-surpresa, verifica-se que tal alegação constitui inovação recursal, porquanto a parte agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, o que é inadmissível devido à preclusão consumativa.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
> III - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
> 1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.
> 2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

> 3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> (...)
> Agravo regimental não conhecido
> (STJ, AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/08/2013)

Com efeito, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 83 do STJ. Aplicou-se, ainda, as Súmulas 5 e 7 do STJ, por entender que a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais.

No caso, o insurgente limitou-se a deduzir alegações genéricas, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83 do STJ.

Cumpre destacar que a efetiva impugnação do fundamento da consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte não prescindiria da demonstração da atual orientação jurisprudencial, mediante referência a julgados contemporâneos ou posteriores aos citados no *decisum*, a fim de comprovar a ausência de pacificação do tema no mesmo sentido da decisão recorrida, a inaplicabilidade ou a superação do entendimento do precedente utilizado como motivo da decisão agravada

(*v.g.* AgRg no AgRg no AREsp 600.526/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator